



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17744/13

Origem: Prefeitura Municipal de Prata

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal - Recurso de Reconsideração

Responsável: Antônio Costa Nóbrega Júnior

Representante: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Prata Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Resolução RC2 - TC 00016/14. Assinação de prazo. Não cumprimento. Acórdão AC2 - TC 01495/15. Aplicação de multa e novo prazo para cumprimento. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Parecer do MP pelo conhecimento e provimento. Cumprimento parcial. Desconstituição da multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02026/16

RELATÓRIO

Cuida o presente álbum processual da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, Prefeito do Município de Prata, vindicando reformar os termos do Acórdão AC2 - TC 01495/15 (fls. 35/38), lavrado em sede de inspeção de gestão de pessoal, a fim de verificar a acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores do Poder Executivo, que, em síntese, assentou:

I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00016/14;

II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB1 (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17744/13

Referência da Paraíba), contra o Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00016/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Cientificado da decisão (DOE/TCE-PB 02/07/15), o jurisdicionado, não resignado, manejou em 17/07/2015, Recurso de Reconsideração, fls. 41/46, alegando, em suma, que a gestão providenciou a notificação e abertura dos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) referentes aos servidores em situação de acúmulo de cargos, bem como informou ao Tribunal através do encaminhamento de planilha, em petição protocolada em 27/04/2015, anterior à sessão que emitiu o Acórdão AC2 – TC 01495/15, pugnando, ao final, pelo acatamento das justificativas apresentadas e, ainda, pela RECONSIDERAÇÃO DA MULTA aplicada ao gestor, através do aresto atacado.

Instado a se manifestar, o Órgão de Instrução, às fls. 51/55, expressou o seguinte entendimento:

“Examinando os autos, verificou-se que a Resolução RC2 – TC 00016/14, que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Prata, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, foi publicada em 27/03/2014, assim teria o gestor até o dia 27/05/2014, para tomar as providências cabíveis e encaminhá-las a esta Corte de Contas.

Ocorre que, no dia 27/04/2015, portanto, dentro do prazo que lhe fora concedido pela mencionada Resolução, o gestor encaminhou o cumprimento de decisão referente ao Processo TC 17744/13, sob forma de planilha e indicando as providências adotadas quanto às acumulações no Documento TC 24798/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17744/13

Por este motivo, entendemos pelo cumprimento das determinações constantes na Resolução RC2- TC 00016/14, e, conseqüentemente, pela reconsideração dos termos do Acórdão AC2 - TC 01495/13.

...

Ante o exposto, entendemos:

1 Que o Recurso de Reconsideração interposto deve ser conhecido.

2 Quanto ao mérito, verificou-se que o Gestor encaminhou, dentro do prazo concedido pela Resolução RC2 – TC 00016/14, documento sob forma de planilha indicando as providências adotadas quanto às acumulações, havendo, portanto, cumprimento da mencionada Resolução. Por este motivo, pugnamos pelo provimento do presente recurso e, conseqüentemente, pela reconsideração dos termos do Acórdão AC2 - TC 01495/13.

3 Analisadas as justificativas encaminhadas pelo recorrente, constatamos a persistência dos casos de acumulações ilegais constantes no item 2.2.2 deste Relatório, podendo esta Corte, caso entenda como oportuno, conceder novo prazo para que o Gestor regularize as situações pendentes.”

Os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo conhecimento do recurso interposto pelo Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, na qualidade de Prefeito Constitucional de Prata, por atendidos os pressupostos de admissibilidade postos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, pelo seu provimento, com a conseqüente reconsideração dos termos do Acórdão AC2 - TC 01495/13, lavrado em sede de autos de inspeção especial de pessoal, nos precisos e exatos termos colocados pelo Corpo de Instrução deste Sinédrio. Entendendo, ainda, como oportuna a concessão de novo prazo para que o gestor regularize as situações de acumulação das Sras. SÔNIA SOLANGE DE ARAÚJO e ILZA GERLANE DO NASCIMENTO LIMA e do Senhor ANTÔNIO DA SILVA SANTOS.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17744/13

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 02/07/2015, sendo o termo final o dia 17/07/2015. Logo, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Voto, pois, pelo conhecimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17744/13

MÉRITO

Da análise dos autos, constata-se que o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, em desacordo com os casos permitidos no dispositivo constitucional (art. 37, XVI, alíneas), assinando prazo à respectiva gestão para correção.

Com embasamento no art. 56, IV, da LOTCE/PB foi aplicada sanção pecuniária, através do Acórdão AC2 - TC 01495/13 diante da suposta inércia do gestor.

Inconformado, o Alcaide da Comuna de Prata impetrou Recurso de Reconsideração no intuito de reformular a referida decisão, alegando ter apresentado documentação necessária para dar o devido cumprimento à Resolução RC2 - TC 00016/14 baixada por esta Egrégia Corte.

É mister salientar que a Documentação TC 24798/15 foi protocolada neste Tribunal em 27/04/2015 e encartada aos autos em 30/04/2015, após decorrido mais de um ano da publicação da resolução que se deu em 27/03/2014. Entretanto, ao compulsar os autos processuais e verificando a última análise feita pelo Órgão de Instrução desta Corte, bem como o parecer do Ministério Público, constata-se que o encaminhamento dos esclarecimentos e planilhas, informando a situação dos servidores elencados por esta Corte, ocorreu em data anterior à sessão que emitiu o Acórdão AC2 - TC 01495/13, demonstrando a adoção de providências pelo gestor em atender a deliberação do Tribunal, razão pela qual a sanção aplicada pode ser desconstituída, pois, apesar de formalmente tardia a providência, mas, em substância, a solução da matéria irregular foi implementada mesmo que parcialmente.

Por outro lado, foi constatada pela Auditoria a persistência quanto à ilegalidade das acumulações de:

SÔNIA SOLANGE DE ARAÚJO

ILZA GERLANE DO NASCIMENTO LIMA

ANTÔNIO DA SILVA SANTOS

Eis os cargos acumulados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17744/13

CPF	NOME DO(A) SERVIDOR(A)	MAT.	CARGO	UNIDADE GESTORA	OBSERVAÇÃO
250.869.794-04	SÔNIA SOLANGE DE ARAÚJO	25101918	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUN. DE PRATA	
250.869.794-04	SÔNIA SOLANGE DE ARAÚJO	723045	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA	O SERVIDOR APRESENTOU A PORTARIA DA PBPREV QUE CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 22 /06/2010.
053.272.994-30	ILZA GERLANE DO NASCIMENTO LIMA	25102070	ASSISTENTE SOCIAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA	
053.272.994-30	ILZA GERLANE DO NASCIMENTO LIMA	94342	AUXILIAR DE SERVIÇOS	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA	O SERVIDOR APRESENTOU LICENÇA SEM VENCIMENTOS DO VÍNCULO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA.
072.065.774-15	ANTÔNIO DA SILVA SANTOS	25102046	ASSESSORIA DE IMPrensa E JORNALISMO	PREFEITURA MUN. DE PRATA	
072.065.774-15	ANTÔNIO DA SILVA SANTOS	754731	AUXILIAR DE SERVIÇOS	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA	O SERVIDOR APRESENTOU A PORTARIA DA PBPREV QUE CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 26/04/2012.

Com relação à situação da Senhora SÔNIA SOLANGE DE ARAÚJO, foi constatado que a servidora optou pelo cargo de Assistente Administrativa na Prefeitura Municipal de Prata e apresentou portaria da PBPREV concedendo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do cargo de Professora de Educação Básica 3 do Governo do Estado da Paraíba. Entretanto, o Órgão de Instrução desta Corte entendeu não justificada a acumulação do cargo de Professora com o de Assistente Administrativa, uma vez ferir dispositivo da Constituição constante no art. 37, XVI e §10 do mesmo artigo.

Esse caso envolve o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de professor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17744/13

Matéria semelhante ao caso da referida servidora está sendo submetida à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do **Processo TC 17620/13**, por entender relevante o assunto sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal. O processo se encontra na divisão especializada desde Tribunal em gestão de pessoal aguardando pronunciamento. Tudo isso, impede cancelar, desde já, a situação de irregular.

No que concerne às demais questões, assiste razão à Auditoria, tendo em vista que o desligamento provisório, no caso da servidora ILZA GERLANE DO NASCIMENTO LIMA que apresentou licença sem vencimento do vínculo junto à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, ou o permanente, no caso do servidor ANTÔNIO DA SILVA SANTOS que apresentou portaria da PBPrev concedendo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do cargo que ocupava junto ao Executivo Estadual, não se justifica quando os cargos são inacumuláveis.

Registre-se que a regra evidenciada no texto constitucional é da proibição de acumulação de cargos públicos, com o objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como esclarece o caput, do artigo 37 da Carta Magna. Entretanto, a excepcionalidade também é tratada nas alíneas do citado artigo, que assim rezam:

Art. 37...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17744/13

Sobre esses dois últimos casos, assim ponderou a Auditoria, em seu relatório de fl. 53.

Ilza Gerlane do Nascimento Lima – a tabela informa que a servidora apresentou licença sem vencimento do vínculo junto à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, todavia, esta Auditoria entende que tal providência, que corresponde apenas ao afastamento temporário da mencionada servidora, não é suficiente para afastar a situação de acumulação indevida de cargo público.

Antonio da Silva Santos – de acordo com informações constantes no Documento TC nº 24.798/15, o servidor acumulava o cargo de Auxiliar de Serviços, no Governo do Estado da Paraíba, com o cargo de Assessor de imprensa e jornalismo na Prefeitura Municipal de Prata, todavia, o servidor apresentou a portaria da PBPREV concedendo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do cargo que ocupava junto ao executivo Estadual.

Há de se observar, contudo, que os cargos são incompatíveis, sendo, portanto, vedada a percepção simultânea dos proventos de sua aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, nos termos do disposto no parágrafo 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, as acumulações constatadas da análise pelo Órgão de Instrução não se enquadram nos casos permitidos na nossa Lei Maior, razão pela qual persistem as irregularidades.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara, preliminarmente, **conheça** do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos da tempestividade e da legitimidade e, no mérito, lhe dê **provimento parcial**, para: **I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 – TC 01495/15 que assinou o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00016/14; **II) DESCONSTITUIR** a multa pessoal, imputada ao responsável através da decisão recorrida; e **III) FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Prata, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, para dar cumprimento integral à deliberação desta Câmara no tocante à adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades persistentes na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos da Senhora ILZA GERLANE DO NASCIMENTO LIMA e do Senhor ANTÔNIO DA SILVA SANTOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17744/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17744/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR – Prefeito, e, nessa assentada, a **Recurso de Reconsideração** interposto pelo mesmo Prefeito contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01495/15, **ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanidade, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão recorrida no sentido de:

I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00016/14;

II) DESCONSTITUIR a multa imputada ao recorrente; e

III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Prata, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIO, com supedâneo no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, a fim de dar cumprimento integral à deliberação desta Câmara no tocante à adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades persistentes na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos da Senhora ILZA GERLANE DO NASCIMENTO LIMA e do Senhor ANTÔNIO DA SILVA SANTOS.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 19 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO